

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 563/2008-PGJ, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008**  
**(PROTOCOLADO Nº 44.175/08)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

*Texto compilado até [Resolução nº 832/2014 – PGJ, de 17/09/2014](#)*

**Regulamenta a atuação de membros do Ministério Público nos feitos criminais em que há apreensão de drogas e nos respectivos procedimentos de incineração a que se referem os artigos 32, 50, 50-A e 72 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, e dá outras providências. (Redação dada pela Resolução nº [832 – PGJ, de 17/09/2014](#))**

**O Procurador-Geral de Justiça**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 19, inciso XII, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, e, *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que a prisão em flagrante pela prática dos crimes definidos na Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente, com cópia do auto lavrado e do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, dos quais o órgão do Ministério Público terá vista, em 24 (vinte e quatro) horas (art. 50, caput e § 1º); *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que esse é o momento para o órgão do Ministério Público aferir a legalidade da prisão cautelar e a regularidade procedimental, requerendo o que de direito, de acordo com suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (art. 129, incisos I e VII); *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que o § 3º do artigo 50 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, acrescido pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, estabeleceu que ‘Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo’; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que o § 4º desse mesmo artigo, acrescido pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, estabeleceu que ‘A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária’; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que o § 5º desse mesmo artigo, acrescido pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, estabeleceu que ‘O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas

referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas'; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser disciplinada a atuação de membros do Ministério Público nos feitos criminais em que há apreensão de drogas e nos respectivos procedimentos de incineração; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que o ato de incineração depende, necessariamente, de prévia elaboração do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** a indispensabilidade de indicação da origem do material a ser incinerado, como também a certeza de que a destruição é autorizada pelo juiz competente; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** ser indesejável a manutenção de drogas em locais inapropriados, bem como a indispensabilidade do efetivo controle sobre a sua apreensão, depósito e posterior incineração; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que a incineração de drogas deve receber absoluta prioridade, inibindo-se a permanência por períodos prolongados dessas substâncias em repartições policiais ou qualquer outro órgão público; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que a incineração deve ser processada em curto espaço de tempo, na forma disposta pelos artigos 32, 50, 50-A e 72 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser assegurada a inviolabilidade do material apreendido, inclusive para a realização de eventual contraprova; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Segurança Pública, a partir de estudos realizados em conjunto com o Ministério Público, editou Resolução que instituiu novas disposições acerca da apreensão, guarda e destruição de drogas, fazendo-o de modo compatível com a gravidade dessa atuação; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**CONSIDERANDO**, por fim, que a atribuição para acompanhar o ato de incineração de drogas apreendidas encontra-se regulada pela Resolução nº. [513-PGJ-CGMP](#), de 31 de julho de 2007; *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**RESOLVE** editar a seguinte Resolução: *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**Art. 1º.** O Promotor de Justiça, ao receber vista de autos contendo prisão em flagrante por crimes definidos na Lei de Drogas, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, verificar, além da legalidade da prisão cautelar, a regularidade formal do auto de apreensão e do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, manifestando-se, incontinenti, sobre a viabilidade de o magistrado determinar a imediata destruição dessas substâncias, com a guarda de amostra necessária à realização do laudo definitivo e respectiva contraprova (art. 50 da Lei nº. 11.343/2006, alterada pela Lei nº. 12.961/2014). *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**§ 1º.** O Promotor de Justiça observará se do auto de apreensão consta, além de outras formalidades: *(Incluído pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

I – o número do lacre de apreensão;

II – a indicação do peso do material apreendido;

III – o registro fotográfico do material apreendido e acondicionado em embalagem transparente e lacrada;

IV – o encaminhamento imediato para a Polícia Técnico-Científica.

**§ 2º.** O Promotor de Justiça observará se o laudo de constatação informa o peso líquido, a identificação da substância apreendida e os números de lacres relativos à apreensão e perícia. *(Incluído pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**§ 3º.** Não constando dos autos as informações referidas nos parágrafos anteriores e nas disposições normativas da Secretaria da Segurança Pública incidentes sobre a matéria, deverá o Promotor de Justiça requisitar, nos autos, informações complementares da autoridade de polícia judiciária, dando ciência ao Promotor de Justiça com atribuições para o controle externo da atividade policial. *(Incluído pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**Art. 2º.** O Promotor de Justiça, ao receber vista de autos contendo apreensão de drogas não decorrente de prisão em flagrante, deverá observar, no que couber, as disposições normativas estabelecidas no artigo anterior. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**Art. 3º.** *(Revogado pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**Art. 4º.** O Promotor de Justiça com atribuição para acompanhar o ato de incineração de drogas de que tratam os artigos 32, 50, 50-A, 50 e 72 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, com redação dada

pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, deverá zelar para que a autoridade policial judiciária atenda às exigências legais e administrativas, fazendo constar do ofício de comunicação da realização do ato informações sobre: *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

I – a natureza e quantidade do material a ser incinerado;

II – a identificação do feito criminal;

III – o local de permanência do material desde a sua apreensão;

IV – o número dos lacres utilizados na apreensão e perícia;

V – a indicação da data, local e horário da incineração.

**§ 1º.** O ofício de comunicação da realização da incineração deverá vir instruído com cópias da decisão judicial autorizadora, do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**§ 2º.** A comunicação deverá ser formalizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data sugerida para a realização do ato, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias da data da autorização judicial, em caso de prisão em flagrante, ou 30 (trinta) dias nas demais hipóteses (arts. 50, § 4º, e 50-A da Lei nº. 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº. 12.961/2014). *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**Art. 5º.** No dia, horário e local marcado, o Promotor de Justiça com atribuição para o acompanhamento do ato de incineração, ou o servidor designado, nos termos da Resolução nº. [513-PGJ-CGMP](#), de 31 de julho de 2007, deverá proceder à verificação da integridade dos lacres e das embalagens que acondicionam as drogas a serem destruídas. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**§ 1º.** Havendo dúvida quanto à integridade desses objetos, o Promotor de Justiça, ou o servidor designado, deverá obstar a incineração das drogas relacionadas, solicitando ao delegado de polícia que promova o registro fotográfico do material supostamente violado e o devido encaminhamento ao setor competente para a realização de nova perícia, sem prejuízo da incineração das demais substâncias que tenham passado ilesas pela fiscalização. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

**§ 2º.** O Promotor de Justiça, ou o servidor designado, poderá solicitar, quando julgar conveniente, a realização de perícia, por amostragem, no local da incineração, empregando-se kit reagente próprio disponibilizado pela Polícia Civil, para a constatação da substância que será incinerada. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

§ 3º. Se do exame resultar dúvida quanto à natureza da substância a ser incinerada, o Promotor de Justiça, ou o servidor designado, deverá adotar as providências estabelecidas no § 1º deste artigo. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

§ 4º. Do ato de incineração resultará a lavratura, pela autoridade de polícia judiciária, de auto circunstanciado, no qual o Promotor de Justiça, ou o servidor designado, fará consignar todas as ocorrências verificadas e as providências ordenadas, como forma de registrar tudo quanto possa interessar à lisura do ato fiscalizador. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

Art. 6º. A não observância, por parte da autoridade judicial ou de polícia judiciária, das normas estabelecidas para a incineração de drogas apreendidas pela Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº. 12.961, de 04 de abril de 2014, pelas disposições administrativas aplicáveis à matéria e por esta resolução, permite que o Promotor de Justiça deixe de comparecer ao ato de incineração para, se o caso, promover as medidas judiciais destinadas a obstar a sua realização e a restabelecer suas prerrogativas funcionais. *(Nova redação dada pela Resolução 832 – PGJ, de 17/09/2014)*

Art. 7º. O Promotor de Justiça com atribuição para se manifestar nos autos em que for formulado o pedido para a incineração de drogas deverá fazer constar que o comparecimento ao ato e o acompanhamento da diligência ficarão condicionados ao atendimento das regras legais e administrativas dispostas para a matéria.

Art. 8º. A atribuição para oficiar nos pedidos de autorização e para acompanhar o ato de incineração seguem regulados pela Resolução nº [513 – PGJ/CGMP](#).

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008

**FERNANDO GRELLA VIEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

*Publicação em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.118, n.235, p.50, de 12 de dezembro de 2008](#)

*Retificação em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.118, n.237, p.59, de 16 de dezembro de 2008](#)